



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1949/2025

PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025 – “*Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado por meio da lei nº 1.790, de 19 de junho de 2015.*”.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI Nº 41/2025. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ESPÉCIE NORMATIVA INADEQUADA. NECESSIDADE DE TRAMITAÇÃO COMO LEI COMPLEMENTAR. VEDAÇÃO REGIMENTAL À APRECIAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO MEDIANTE CORREÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA E OBSERVÂNCIA DO RITO ORDINÁRIO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 41/2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal de Marataízes/ES**, que objetiva prorrogar a vigência da Lei Municipal nº 1.790, de 19 de junho de 2015 que instituiu o Plano Municipal de Educação – PME para o decênio 2015-2025.
2. Segundo a mensagem nº 034/25, a prorrogação se faz necessária em virtude da tramitação, no Congresso Nacional, do novo Plano Nacional de Educação (PNE), sendo medida indispensável para assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais e garantir a segurança jurídica no planejamento do setor, o que permitirá o futuro alinhamento do plano municipal às diretrizes nacionais, conforme determina o regime de colaboração federativo.
3. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal em 05 (cinco) de dezembro do corrente exercício, acompanhada da respectiva mensagem, subscritas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antônio Bitencourt, solicitando a apreciação da matéria em **regime de urgência**.



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/comprobador> com o identificador 320038003900360036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





4. O Processo Legislativo em exame conta, até o presente parecer, com 07 (sete) laudas, integradas pelos seguintes documentos:
- Folha de rosto (fl. 01);
 - Mensagem de Lei (fls. 02)
 - Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fls. 03);
 - Despachos eletrônicos (fls. 04/07).
5. Após o protocolo, a matéria foi despachada pela Diretoria Geral à Presidência para as providências regimentais e encaminhado a essa Assessoria Jurídica para análise e emissão de Parecer.
6. É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

2

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

7. Inicialmente, cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa restringe-se à análise jurídico-formal da proposição, nos limites da competência legal dessa Assessoria, tomando por base os documentos constantes dos autos.
8. Por tal razão não se adentra em questões de natureza técnica, administrativa, orçamentária ou de mérito político, as quais são de exclusiva competência das Comissões Permanentes e demais setores responsáveis, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, são de responsabilidade do Agente Público.
9. Em sentido simétrico, acerca da natureza jurídica, leciona Hely Lopes Meirellesⁱ que “*pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração, com caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente*”.
10. No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Melloⁱⁱ define o parecer como “*manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*” e Marçal Justen Filhoⁱⁱⁱ ensina que “os





atos consultivos são aqueles em que o sujeito ***não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão***, como é o caso dos pareceres”.

11. Desta forma, o presente parecer tem caráter estritamente opinativo, limitando-se a apontar aspectos jurídicos relevantes e eventuais inconsistências legais da proposição, com o objetivo de subsidiar a autoridade competente na tomada de decisão.

12. A esta Assessoria Jurídica compete, portanto, oferecer análise sob o prisma jurídico, sem adentrar em juízos de conveniência, oportunidade ou mérito, nem exercer função fiscalizatória sobre os atos administrativos praticados.

III - DA COMPETÊNCIA, INICIATIVA E ESPÉCIE NORMATIVA

13. A matéria tratada no Projeto de Lei nº 41/2025 insere-se no âmbito da competência legislativa do Município, uma vez que a Constituição Federal estabelece a **competência concorrente** da União, dos Estados e dos Municípios para **legislar sobre educação** (art. 24, IX)^{iv} e a competência dos Municípios para legislar sobre assunto de **interesse local** (art. 30, I)^v, bem como para **suplementar a legislação federal e estadual** (art. 30, II)^{vi}.

14. A Constituição do Estado do Espírito Santo reproduz essas diretrizes, reforçando a competência do Município (art. 28, I e II)^{vii}, assim como a Lei Orgânica do Município (art. 16, I e II)^{viii}.

15. Especificamente sobre o tema, a Constituição Estadual (art. 28, VI)^{ix} e a Lei Orgânica (art. 16, VI)^x atribuem ao Município o dever de *"manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental"*, bem como a elaboração do Plano Municipal de Educação, como parte integrante do Sistema de Ensino Municipal (art. 228, VI)^{xi}.

16. Portanto, o Município possui plena competência para legislar sobre seu Plano Municipal de Educação.

17. Quanto à **iniciativa legislativa**, a Lei Orgânica do Município de Marataízes expressamente estabelece em seu art. 106, inciso V^{xii}, que **compete**





privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal.

18. O Plano Municipal de Educação, objeto da prorrogação, é um instrumento de planejamento e execução de políticas públicas educacionais, sendo a gestão e a implementação de tais políticas atribuições típicas do Poder Executivo. A prorrogação da validade de um plano que orienta as ações de uma secretaria municipal (Educação) insere-se diretamente nessa prerrogativa do Executivo.
19. No tocante à **espécie normativa**, embora a matéria não se encontre no rol de temas que exigem lei complementar, previsto no parágrafo único do art. 88, da Lei Orgânica, é importante ressaltar que a norma que se pretende alterar (Lei nº 1.790/2015), que instituiu o Plano Municipal de Educação, foi promulgada como **Lei Complementar**.
20. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o **Princípio do Paralelismo das Formas**, o qual estabelece que o procedimento e a espécie normativa utilizados para criar uma lei devem ser os mesmos para alterá-la ou revogá-la.
21. Em outras palavras, **uma lei complementar só pode ser modificada por outra lei complementar**.
22. Verifica-se, contudo, que a proposição foi protocolado e autuada como "Projeto de Lei **Ordinária**", no entanto, para assegurar sua constitucionalidade formal, **a aprovação deverá, necessariamente, observar o quórum qualificado de maioria absoluta**.
23. Feitas tais considerações, esta Assessoria Jurídica entende, salvo melhor juízo, que a proposição **não apresente vício quanto à competência** legislativa municipal, **nem quanto à iniciativa**, no entanto, quanto à **espécie normativa**, a forma de **lei ordinária não é adequada**, devendo sua tramitação **observar o rito de lei complementar** cuja **aprovação exige quórum de maioria absoluta**.

IV – DO ASPECTO MATERIAL

24. Sob o aspecto material, o Projeto de Lei visa prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) atual, estendendo-o até 31 de dezembro de 2026.



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320038003900360036003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





25. A justificativa apresentada na mensagem é a pendência de tramitação, no Congresso Nacional, do projeto que instituirá o novo Plano Nacional de Educação (PNE). A prorrogação visa garantir o alinhamento futuro do plano municipal às novas diretrizes nacionais, em respeito ao regime de colaboração determinado pelo art. 214 da Constituição Federal.

26. É bem saber que o Plano Municipal de Educação (PME) vigente possui duração decenal. A ausência de um plano em vigor acarretaria não apenas a descontinuidade de diretrizes e metas educacionais, como também irregularidades junto ao Ministério da Educação, que exige envio contínuo de dados e informações via sistemas internos, podendo comprometer repasse de recursos federais, a continuidade de programas educacionais e a articulação entre os sistemas de ensino.

27. **O Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, foi prorrogado até 31/12/2025 por força da Lei Federal nº 14.934, de 25 de julho de 2024**, tendo em vista que a aprovação do novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, pelo Projeto de Lei nº 2.614/2024, ainda tramita na Câmara dos Deputados.

28. A elaboração do novo Plano Municipal de Educação deverá ser feita de forma alinhada e harmônica com o novo Plano Nacional de Educação, ressalta-se, ainda não aprovado no Congresso Nacional, conforme dispõe o artigo 6º do PL nº 2.614/2024, que destaco:

Art. 6º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de educação, de duração decenal, em consonância com o disposto no PNE, no prazo de um ano, contado da data de publicação desta Lei.

29. Portanto, a prorrogação da vigência do PME se impõe como medida necessária e estratégica, a fim de evitar lacunas normativas e prejuízos à gestão educacional municipal, assim como a descontinuidade das políticas educacionais.

30. Oportuno salientar que em razão da prorrogação do próprio Plano Nacional de Educação, decorrente da ausência de finalização da tramitação do projeto de lei que objetiva instituir o novo Plano Nacional, estados e municípios estão prorrogando seus respectivos planos estadual e municipal.





31. No âmbito do estado do Espírito Santo, o Plano Estadual da Educação instituído pela lei nº 10.382/2015 foi prorrogado pela lei 12.642/2025 até 31 de dezembro de 2025.
32. **Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de constitucionalidade material.**

6

V - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

33. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos de Lei ou Proposições Legislativas, o disposto na Lei Complementar 95/1998, bem como no art. 174 do Regimento Interno desta Casa^{xiii}.
34. A minuta do Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025 encontra-se devidamente instruída pela Mensagem nº 034/2025, ambas assinadas pelo Chefe do Poder Executivo, contém epígrafe clara e precisa, que identifica o tipo e o número da norma a ser editada; ementa sucinta, mas suficiente para informar o conteúdo da proposição; e está articulado de maneira simples e objetiva cumprindo os requisitos formais mínimos de apresentação e autoria.
35. O texto utiliza linguagem impessoal, clara, precisa, direta e harmônica, evitando termos vagos ou subjetivos e não introduz matéria estranha ao objeto declarado em sua ementa, observando, assim, os parâmetros de técnica legislativa exigidos pela LC nº 95/1998,
36. Diante do exposto, **não se verifica óbice de técnica legislativa** que inviabilize a tramitação da proposição.

VI - DO REGIME DE URGÊNCIA

37. O Chefe do Poder Executivo Municipal solicitou a tramitação do projeto em regime de urgência, tendo por justificativa o encerramento da vigência do Plano Municipal de Educação atual em 31 de dezembro de 2025, sendo necessária a aprovação da prorrogação em tempo hábil para evitar a descontinuidade do planejamento educacional a partir de 1º de janeiro de 2026.





38. A Lei Orgânica do Município de Marataízes^{xiv} e o Regimento Interno^{xv} conferem ao Prefeito a prerrogativa de solicitar urgência para apreciação de proposições, consideradas relevantes, de sua iniciativa, tanto no momento da proposição quanto, depois do seu protocolo, em qualquer fase de seu andamento^{xvi}.

39. Além do Chefe do Executivo, os requerimentos de urgência podem ser submetidos ao Plenário, desde que apresentados pela Mesa, por Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição ou por um terço dos membros da Câmara^{xvii}.

40. Independente do Requerente, os requerimentos de urgência poderão ser apresentados em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia^{xviii}.

41. A votação do requerimento de urgência não comporta discussão, *"mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos"*^{xix}, sendo o requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato^{xx}.

42. Cabe asseverar que não é qualquer matéria que pode ser submetida ao regime de urgência, existem limites previstos no art. 239 do Regimento Interno^{xxi} e que devem ser observados, dentre os quais as proposições de tramitação especial.

43. O art. 245, §2º do Regimento Interno^{xxii}, de igual modo, excetua os projetos de lei complementar, da tramitação sob o regime de urgência.

44. Por tais razões, essa Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, entende **pela impossibilidade de tramitação da proposição sob o regime de urgência**, devendo ser observado o procedimento ordinário.

VII - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

45. Preliminarmente, cumpre destacar que o processo legislativo municipal tem início com a apresentação de projeto de lei, cuja tramitação deve observar as normas estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Marataízes^{xxiii}.

46. Nenhuma proposição poderá ser submetida à deliberação plenária sem prévia inclusão na Ordem do Dia, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/comprobador>. com.br/autenticidade com o identificador 320038003900360036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





início da sessão, salvo quando aprovada em regime de urgência, nos termos regimentais^{xxiv}.

47. Após a leitura da proposição, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição às Comissões Permanentes competentes, conforme a natureza da matéria, para fins de análise técnica e emissão de parecer^{xxv}.

48. No caso específico do **Projeto de Lei Ordinária nº 41/2025**, a tramitação deverá incluir apreciação pelas seguintes Comissões Permanentes: *(a) Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação; (b) Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; e (c) Educação, Cultura e Esporte;* (arts. 40, 41, 43, do Regimento Interno).

49. Cada comissão emitirá parecer conclusivo apenas quanto à matéria de sua competência^{xxvi xxvii xxviii}, salvo se optarem por reunião conjunta, hipótese admitida pelo Regimento^{xxix}.

50. Ressalta-se que, de acordo com art. 153 do Regimento Interno^{xxx}, as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob a alegação de ilegalidade ou constitucionalidade, cabendo ao Plenário, em última instância, a apreciação de seu mérito.

51. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, seja de forma individual ou conjunta^{xxxi}, e a posterior inclusão da matéria na Ordem do Dia, o projeto será submetido a turno único de discussão e votação, observando as disposições dos arts. 155^{xxxii} e 157^{xxxiii} do Regimento Interno.

52. Para a **deliberação** plenária do Projeto de Lei, exige-se o atendimento ao *quórum* de **maioria absoluta** dos Vereadores para a abertura da votação, nos termos do art. 217 do Regimento Interno^{xxxiv}, e para a **aprovação**, *quórum* da **maioria absoluta**^{xxxv}, através de **processo de votação nominal**^{xxxvi}, sendo que se não obtiver o *quórum* estabelecido para aprovação, o projeto será declarado rejeitado e arquivado^{xxxvii}.

53. Por fim, registra-se que o Presidente da Mesa Diretora exercerá o direito de voto nas hipóteses expressamente previstas na Lei Orgânica Municipal^{xxxviii} e no Regimento Interno da Câmara^{xxxix xl}.





VIII - CONCLUSÃO

54. Feitas tais considerações, esta Assessoria Jurídica, salvo melhor juízo, conclui que o Projeto de Lei em análise, não apresenta vícios quanto à competência legislativa municipal ou quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, entretanto quanto à **espécie normativa** adotada **não se mostra adequado, exigindo a forma de lei complementar** cuja **aprovação exige quórum qualificado de maioria absoluta**.
55. Do ponto de vista material, **não se identificam óbices** que impeçam o regular prosseguimento da tramitação da proposição, no âmbito da **análise estritamente técnico-jurídica** realizada.
56. Relativamente à tramitação, em se tratando de proposição que deve ser apreciada sob a forma de lei complementar, a **tramitação sob o regime de urgência encontra óbice nos arts. 239 e 245, §2º, do Regimento Interno** desta Casa Legislativa, devendo ser observado o **procedimento ordinário**.
57. Por oportuno, ressalta-se que o presente **parecer tem natureza meramente opinativa, não possuindo caráter vinculante**, tampouco substituindo os pareceres a serem emitidos pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, as quais, por serem compostas por representantes legitimamente eleitos, detêm competência para a apreciação do mérito da matéria, especialmente diante de suas eventuais repercussões políticas, administrativas e orçamentárias.
58. Ressalto também que **não compete a essa Assessoria** adentrar em aspectos de conveniência, oportunidade, natureza técnica, administrativa ou orçamentária, limitando-se sua manifestação à análise da legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição em exame.
59. É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 09 de dezembro de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa e Plenário
OAB/ES 16.461



Autenticar documento em <https://marataizes.es.gov.br/comprobador>.com.br/autenticidade com o identificador 320038003900360036003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ⁱ **MEIRELLES**, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que "embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, **sem qualquer manifestação de vontade da Administração**" (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

ⁱⁱ **BANDEIRA DE MELLO**, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

ⁱⁱⁱ **JUSTEN FILHO**, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12^a ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

^{iv} **Constituição Federal** – "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;".

^v **Constituição Federal** – "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;".

^{vi} **Constituição Federal** – "Art. 30. Compete aos Municípios: [...] II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;".

^{vii} **Constituição Estadual** – "Art. 28 Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;".

^{viii} **Lei Orgânica** – "Art. 16 Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;".

^{ix} **Constituição Federal** – "Art. 28 Compete ao Município: [...] VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;".

^x **Lei Orgânica** – "Art. 16 Compete ao Município de Marataízes: [...] VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;".

^{xi} **Lei Orgânica** – "Art. 228. O sistema de ensino municipal compreenderá, obrigatoriamente: [...]VI - plano municipal de educação;".

^{xii} **Lei Orgânica** - "Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: [...]V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;".

^{xiii} **Regimento Interno** – Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução.

^{xiv} **Lei Orgânica** - "Art. 92. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. § 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, com ou sem parecer das Comissões Permanentes, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto no que se refere a votação de leis orçamentárias. § 2º O prazo do parágrafo anterior não flui no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de Códigos, Emendas à Lei Orgânica e Estatutos. § 3º A iniciativa privativa de leis do Prefeito não elide o poder de alteração da Câmara Municipal, exceto se esta comprometer o objetivo principal da matéria".

^{xv} **Regimento Interno** – "Art. 245. O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações. §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo. §2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar. §3º Os projetos a que se refere este artigo exceetuam-se da exigência de discussão especial."

^{xvi} **Regimento Interno** – "Art. 245. (...) §1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí, o disposto neste artigo."

^{xvii} **Regimento Interno** – "Art. 236. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado: I - pela Mesa; II - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição; III - por um terço dos membros da Câmara;"

^{xviii} **Regimento Interno** – "Art. 238. O requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer ocasião mas somente será anunciado e sub-metido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia."

^{xix} **Regimento Interno** – "Art. 240. O requerimento de urgência não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor ou líder de cada bancada, que terá o prazo improrrogável de cinco minutos."

^{xx} **Regimento Interno** – "Art. 241. Aprovado o requerimento de urgência pela maioria dos Vereadores, o projeto será apreciado de imediato."

^{xxi} **Regimento Interno** – "Art. 239. Não se admitirá urgência para projetos concedendo benefício ou favorecimento a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nem para as proposições de tramitação especial."

^{xxii} Regimento Interno – "Art. 245 [...] § 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos projetos de lei complementar.





xxiii **Lei Orgânica** – “Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara. §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação; §3º A matéria constante de projetos rejeitados ou prejudicados não poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, salvo a reapresentação proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara.”

xxiv **Regimento Interno** – “Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado.”

xxv **Regimento Interno** - Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;”

xxvi **Regimento Interno** – “Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:”

xxvii **Regimento Interno** – “Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo.”

xxviii **Regimento Interno** – “Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.”

xxix **Regimento Interno** – “Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

xxx **Regimento Interno** – “Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade”.

xxxi **Regimento Interno** – “Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

xxxii **Regimento Interno** – “Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.”

xxxiii **Regimento Interno** – “Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.”

xxxiv **Regimento Interno** – “Art. 217 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.”

xxxv **Lei Orgânica** – Art. 88. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

xxxvi **Regimento Interno** - Art. 221 A votação nominal será utilizada: I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial para votação, à exceção dos que exigam votação secreta, previstos neste Regimento;

xxxvii **Lei Orgânica** – Art. 85. O Legislativo compreende a elaboração de: [...] §2º Os projetos de que trata o parágrafo anterior serão declarados rejeitados e arquivados quando, em qualquer dos turnos a que estiverem sujeitos, não obtiverem o quórum estabelecido para aprovação;”

xxxviii **Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno.”

xxxix **Regimento Interno** – “Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;”

xl **Regimento Interno** – “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica.”

